



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 251.140 - RJ (2012/0167227-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : PATRICK DE OLIVEIRA BERRIEL
ADVOGADO : PATRICK DE OLIVEIRA BERRIEL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : GUILHERME SILVA RIBEIRO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. GRANDE QUANTIDADE DE ENTORPECENTES. VIA INDEVIDAMENTE UTILIZADA EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. NÃO CONHECIMENTO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso ordinário.
2. Hipótese em que não há flagrante ilegalidade a ser reconhecida. A prisão provisória é medida odiosa, reservada para os casos de absoluta imprescindibilidade, demonstrados os pressupostos e requisitos de cautelaridade. Na hipótese, estando a prisão fundamentada no risco concreto de reiteração delituosa e na gravidade concreta dos fatos, cifrada na significativa quantidade de droga apreendida com o paciente (245 gramas de maconha), evidencia-se o risco para ordem pública. Ademais, a sentença ressaltou o fato de ter permanecido o paciente preso durante a instrução.
3. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "Prosseguindo no julgamento após voto-vista regimental da Sra. Ministra Relatora, não conhecendo do pedido de habeas corpus, e os votos dos Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e das Sras. Ministras Assusete Magalhães e Alderita Ramos de Oliveira, no mesmo sentindo, a Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido de habeas corpus nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 02 de abril de 2013(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 251.140 - RJ (2012/0167227-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : PATRICK DE OLIVEIRA BERRIEL
ADVOGADO : PATRICK DE OLIVEIRA BERRIEL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : GUILHERME SILVA RIBEIRO (PRESO)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de GUILHERME SILVA RIBEIRO, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (HC nº 0032671-57.2012.8.19.0000).

Colhe-se dos autos que o paciente foi condenado em primeiro grau à pena de 06 (seis) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 600 (seiscentos) dias-multa pela prática da conduta delituosa prevista no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006. O Juízo sentenciante houve por bem manter a prisão preventiva do paciente (fl. 156), que fora preso em flagrante em 09/02/2012 com 245 (duzentos e quarenta e cinco) gramas de maconha (fl. 98).

Irresignada, a defesa impetrou prévio *writ* perante o Tribunal de origem, que foi denegado em acórdão ementado nos seguintes termos:

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA. DECISÃO DEVIDAMENTE MOTIVADA. ARTIGO 312 DO CPP. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO.

Paciente condenado pelo crime definido pelo artigo 33 da lei 11.343/06, à pena de 06 anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado. Sentença condenatória que manteve a prisão preventiva para garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal, tendo em vista tratar-se de crime hediondo. Decisão que se baseou nos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Não há constrangimento ilegal a ser sanado. Custódia cautelar mantida. Denegação da ordem. (fl. 31)

Daí a presente impetração, na qual alega o impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal ante a "ausência dos requisitos autorizadores (artigo 312 do Código de Processo Penal) para aplicação da Medida Extrema em desfavor do Paciente", bem como pela falta de fundamentação idônea na decisão que manteve a prisão preventiva do ora paciente.

Sustenta, em síntese, que, seguindo a orientação do artigo 28, parágrafo 2º, da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

lei 11.343/06, é possível perceber que "(01) o local não era conhecido como "boca de fumo", (02) o réu em momento algum se evadiu do lugar, (03) não foi encontrada qualquer arma de fogo, afastado qualquer periculosidade do Paciente, (04) a quantidade do material apreendido demonstra com clareza que não se destinava a mercancia, e sim ao uso, pois como pode verificar no laudo de exame do entorpecente, era um só invólucro, com 245 gramas, (05) bem como existe o depoimento do policial onde narra que nunca viu o acusado naquela localidade, bem como nunca teve qualquer informação de que o mesmo era traficante."

Afirma que "a decisão que negou o direito do paciente de Apelar em liberdade se fundamenta em probabilidade, não em elementos concretos, eis que o Paciente nunca teve qualquer envolvimento com o tráfico de drogas." Nesse sentido, conclui que "o requisito Garantia da Ordem Pública não se coaduna com a realidade fática deste Paciente."

Por outro lado, argumenta que os requisitos aplicação da lei penal e conveniência da instrução criminal não se aplicam ao paciente, considerando que é primário, "possui residência fixa na comarca de Campos dos Goytacazes, possui 2 (dois) filhos, ou seja, robustos laços familiares, é sócio e laborava junto com seu genitor em firma de construção civil, onde presta serviço para prefeitura de campos, cursava faculdade, o que torna este requisito totalmente inadequado para este paciente."

Acrescenta que a decisão que negou ao paciente o direito de apelar em liberdade carece de fundamentação idônea, pois não abordou a sua situação específica e a única fundamentação que utilizou foi no sentido de que deve ser mantida a prisão para preservar a garantia da ordem pública e o asseguramento da lei penal, sem qualquer elemento concreto dos autos que pudesse justificar a medida.

Além disso, salienta que não foi observado o artigo 59 da Lei nº 11.343/2006 e o princípio da presunção de inocência, bem como colaciona precedentes deste Sodalício.

Por fim, aponta violação do artigo 319 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 12.403/2011, sob a assertiva de que devem ser aplicadas ao paciente medidas cautelares alternativas à prisão.

Requer a concessão da ordem, com a revogação da decisão que manteve o paciente encarcerado.

A liminar foi indeferida às fls. 212/215.

Foram prestadas informações às fls. 221/231 e 233/248.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Wagner de Castro Mathias Netto, manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 251/255).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 251.140 - RJ (2012/0167227-8)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. GRANDE QUANTIDADE DE ENTORPECENTES. VIA INDEVIDAMENTE UTILIZADA EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. NÃO CONHECIMENTO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso ordinário.

2. Hipótese em que não há flagrante ilegalidade a ser reconhecida. A prisão provisória é medida odiosa, reservada para os casos de absoluta imprescindibilidade, demonstrados os pressupostos e requisitos de cautelaridade. Na hipótese, estando a prisão fundamentada no risco concreto de reiteração delituosa e na gravidade concreta dos fatos, cifrada na significativa quantidade de droga apreendida com o paciente (245 gramas de maconha), evidencia-se o risco para ordem pública. Ademais, a sentença ressaltou o fato de ter permanecido o paciente preso durante a instrução.

3. *Habeas corpus* não conhecido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Preliminarmente, impende registrar a compreensão firmada nesta Corte, sintonizada com o entendimento do Pretório Excelso, de que se deve racionalizar o emprego do *habeas corpus*, valorizando a lógica do sistema recursal. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS – JULGAMENTO POR TRIBUNAL SUPERIOR – IMPUGNAÇÃO. A teor do disposto no artigo 102, inciso II, alínea “a”, da Constituição Federal, contra decisão, proferida em processo revelador de *habeas corpus*, a implicar a não concessão da ordem, cabível é o recurso ordinário. Evolução quanto à admissibilidade do substitutivo do *habeas corpus*. PROCESSO-CRIME – DILIGÊNCIAS – INADEQUAÇÃO. Uma vez inexistente base para o implemento de diligências, cumpre ao Juízo, na condução do processo, indeferi-las.

(HC 109956, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 07/08/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 10-09-2012 PUBLIC 11-09-2012)

É inadmissível que se apresente como mera escolha a interposição de recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ordinário, do recurso especial/agravo de inadmissão do Resp ou a impetração do *habeas corpus*. É imperioso promover-se a racionalização do emprego do *mandamus*, sob pena de sua hipertrofia representar verdadeiro índice de ineficácia da intervenção dos Tribunais Superiores. Inexistente clara ilegalidade, não é de se conhecer da impetração.

Passa-se, então, à análise da ocorrência de patente ilegalidade, que, já adiante, não se verifica na espécie.

Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

É de ver que, no processo penal de cariz democrático, a liberdade é a regra, a qual deve ser prestigiada diuturnamente. Outro não foi o norte assinado na recente Lei n.º 12.403/11, relativa às medidas cautelares penais, *verbis*:

"Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a:

(...)

II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.

§ 1º As medidas cautelares poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente.

(...)

§ 4º No caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, **em último caso**, decretar a **prisão preventiva** (art. 312, parágrafo único).

(...)

§ 6º A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319)." (NR)

(...)

Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, **o juiz deverá** fundamentadamente:

I - relaxar a prisão ilegal; ou

II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou

III - **conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.**

Parágrafo único. Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato nas condições constantes dos incisos I a III do caput do art. 23 do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de revogação." (NR)

In casu, não vislumbro ilegalidade na prisão cautelar do paciente, fundada que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

está na gravidade concreta, dada a quantidade de drogas apreendidas - 245 (duzentos e quarenta e cinco) gramas de maconha, denotando atividade ilícita de vulto. A título de ilustração, confira-se a fundamentação utilizada:

Tal como postulou o MP, **a hipótese é de prisão preventiva, já que o acusado foi preso em flagrante com significativa quantidade de "maconha" acondicionada em dois tabletes.**

O art. 44 da Lei 11.343/06 classificou o crime de tráfico como inafiançável, razão pela é de se entender que o constituinte implicitamente também vedou a liberdade provisória em casos tais.

O tráfico é crime extremamente nocivo à sociedade, sendo essa a razão justificadora do fato de o constituinte ter imposto a não concessão de liberdade provisória aos presos em flagrante pela traficância.

Os **indícios de traficância habitual** no caso concreto apontam no sentido da necessidade da prisão também para fins de garantia da ordem pública, já que a prática criminosa, conforme já foi dito, é muito nociva ao tecido social. (fl. 156).

Percebe-se, pois que o decreto prisional já havia ressaltado a necessidade da prisão cautelar, "já que o acusado foi preso em flagrante com significativa quantidade de maconha" e em razão dos "indícios de traficância habitual".

E a sentença, além de ter levado em consideração a necessidade de se "evitar a prática de novos delitos" pelo paciente (fl. 200), consignou, em reforço à primeva manifestação acerca do seu *status libertatis*, a grande quantidade de entorpecentes, o que, nas palavras do magistrado "demonstra seu envolvimento de forma mais intensa com o tráfico de drogas" (fls. 198/199).

Destacou-se, ademais, o fato de ter permanecido o paciente preso ao longo da instrução processual, o que também é digno de nota.

Por fim, o juiz mencionou a vedação à liberdade provisória aos acusados pela prática de crimes hediondos, fundamento este que afasto, pois contrário à uníssona jurisprudência desta Corte Superior de Justiça e do Pretório Excelso.

Entretanto, as demais razões já expostas permanecem íntegras, de modo que, ao que se me afigura, a prisão preventiva se sustenta, porque nitidamente vinculada a elementos de cautelaridade.

Nunca é demais lembrar que a prisão processual somente pode ser decretada em situações excepcionais, com fulcro em dados concretos. Nesse âmbito, vê-se que a medida extrema, conforme demonstrada, lastreou-se em elementos concretos, a saber, a expressiva quantidade de droga apreendida com o paciente, aliado ao fato de ter permanecido preso ao longo da instrução processual.

Dessarte, estando o decreto prisional lastreado em elementos concretos colhidos dos próprios autos, não há imputar qualquer ilegalidade à custódia. Nesse sentido,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

confirmam-se estes julgados:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. LIBERDADE PROVISÓRIA. INDEFERIMENTO. ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. APREENSÃO DE VULTOSA QUANTIDADE DE DROGA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. VIA INDEVIDAMENTE UTILIZADA EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Mostra-se inadequado e descabido o manejo de habeas corpus em substituição ao recurso ordinário cabível.

2. É imperiosa a necessidade de racionalização do writ, a bem de se prestigiar a lógica do sistema recursal, devendo ser observada sua função constitucional, de sanar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em coação ou ameaça à liberdade de locomoção.

3. "O habeas corpus é garantia fundamental que não pode ser vulgarizada, sob pena de sua descaracterização como remédio heróico, e seu emprego não pode servir a escamotear o instituto recursal previsto no texto da Constituição" (STF, HC 104.045/RJ).

4. Hipótese em que não há flagrante ilegalidade a ser reconhecida. A prisão provisória é medida odiosa, reservada para os casos de absoluta imprescindibilidade, demonstrados os pressupostos e requisitos de cautelaridade. Na hipótese, estando a prisão fundamentada na gravidade concreta dos fatos, cifrada na significativa quantidade de droga apreendida com o paciente (428 gramas de maconha), evidencia-se o risco para ordem pública.

5. Habeas corpus não conhecido.

(HC 255.636/MG, de minha Relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 06/12/2012)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES (113kg DE MACONHA). PRISÃO PREVENTIVA. PRESERVAÇÃO. 1. LIBERDADE PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. 2. DECISÃO FUNDAMENTADA EM FATOS CONCRETOS. 3. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. 4. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO.

1. O habeas corpus é antídoto de prescrição restrita, que se presta a reparar constrangimento ilegal evidente, incontroverso, indisfarçável, que se mostra de plano ao julgador. Não se destina à correção de controvérsias ou de situações que, embora eventualmente existentes, demandam para sua identificação, aprofundado exame de fatos e provas.

2. As instâncias ordinárias apresentaram fundamentação idônea para a decretação da prisão cautelar. Portanto, como medida tendente a resguardar a ordem pública e a assegurar a instrução criminal, faz-se necessária a custódia preventiva diante da inadequação de outras medidas cautelares diversas da prisão para o resguardo da ordem social.

3. A análise dos fundamentos indicados pelas instâncias ordinárias a fim de justificar a segregação preventiva deve ser feita com abstração das possibilidades, à luz dos elementos de convicção contidos no decreto de prisão. Em outras palavras, na via estreita do writ, a abordagem do julgador deve ser direcionada à verificação da compatibilidade entre a situação fática



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

retratada na decisão e a providência jurídica adotada. Dessa forma, se os fatos mencionados na origem são compatíveis e legitimam a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, não há ilegalidade a ser sanada nesta via excepcional. Hipótese em que o recorrente foi preso quando transportava grande quantidade de entorpecentes (113kg de maconha).

4. Recurso ordinário a que se nega provimento.

(RHC 33.747/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012)

Assim, dada as particularidades acima citadas, indicativas da necessidade do encarceramento, penso ser inviável a liberação do paciente, visto que existente fundamentação idônea da cautelaridade.

Observo, por fim, em homenagem à evocação trazida na tribuna pelo operoso impetrante, que, em 27.2.2013, o Tribunal de origem, por maioria de votos, deu parcial provimento ao recurso, tão somente para devolver o automóvel ao apelante, ora paciente, vencido o Desembargador relator, que provia parcialmente o recurso para aplicar o art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, substituindo as penas por restritivas de direitos e determinando a expedição de alvará de soltura. O ilustre advogado informou que pretende opor embargos infringentes. Entretanto, no atual momento, a sentença está mantida em todos os seus fundamentos, restando, pois, intacto o panorama atual.

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0167227-8

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 251.140 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 203322420128190014 326715720128190000

EM MESA

JULGADO: 19/03/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : PATRICK DE OLIVEIRA BERRIEL
ADVOGADO : PATRICK DE OLIVEIRA BERRIEL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : GUILHERME SILVA RIBEIRO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). PATRICK DE OLIVEIRA BERRIEL, pela parte PACIENTE: GUILHERME SILVA RIBEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o relatório e a sustentação oral, pediu vista regimental a Sra. Ministra Relatora. Aguardam os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE)."

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0167227-8

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 251.140 / RJ

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 203322420128190014 326715720128190000

EM MESA

JULGADO: 02/04/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : PATRICK DE OLIVEIRA BERRIEL
ADVOGADO : PATRICK DE OLIVEIRA BERRIEL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : GUILHERME SILVA RIBEIRO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo no julgamento após voto-vista regimental da Sra. Ministra Relatora, não conhecendo do pedido de habeas corpus, e os votos dos Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e das Sras. Ministras Assusete Magalhães e Alderita Ramos de Oliveira, no mesmo sentido, a Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido de habeas corpus nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.